



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Da responsabilidade penal de pessoas jurídicas à luz do Substitutivo do Projeto de lei do Senado n. 226/12 - Projeto do Novo Código Penal

Úrsula Maia de Araujo

Rio de Janeiro  
2014

ÚRSULA MAIA DE ARAUJO

Da responsabilidade penal de pessoas jurídicas à luz do Substitutivo do Projeto de lei do  
Senado n. 226/12 - Projeto do Novo Código Penal

Artigo Científico apresentado à Escola de  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro,  
como exigência para obtenção do título de  
Pós-Graduação

Orientadores:

Prof. Artur Gomes

Prof. Guilherme Sandoval

Prof<sup>a</sup> Mônica Areal

Prof<sup>a</sup> Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Prof. Rafael Iorio

Rio de Janeiro  
2014

**DA RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS À LUZ DO  
SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI DO SENADO N. 236/12 – PROJETO DO  
NOVO CÓDIGO PENAL**

Úrsula Maia de Araujo

Graduada pela Pontifícia Universidade  
Católica do Rio de Janeiro. Advogada. Pós-  
graduanda na Escola de Magistratura do  
Estado do Rio de Janeiro

**Resumo:** Desde o advento da Lei n. 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais, com a previsão da responsabilidade penal de pessoas jurídicas a doutrina e jurisprudência tem debatido o tema. Conseqüentemente, surgiram diversos posicionamentos, contra ou a favor, dessa responsabilidade. O Projeto de Lei do Senado n. 236/2012 – Projeto de Novo Código Penal prevê expressamente a responsabilidade penal de entes coletivos, afastando-se da previsão somente em lei especial. Diante desse cenário o presente trabalho objetiva analisar os artigos do Projeto de Novo Código Penal que traram da responsabilização penal de pessoas jurídicas.

**Palavras-chave:** Direito penal. Novo código penal. Projeto de lei do Senado n. 236/12. Responsabilização penal de pessoa jurídica.

**Sumário:** Introdução. 1. Considerações iniciais sobre a Teoria do Delito e a Teoria da Conduta adotadas no Brasil. 2. Da possibilidade (ou não) da responsabilização da pessoa jurídica. 3. Projeto de Novo Código Penal. 4. Análise do Projeto de Novo Código Penal. 4.1. Da adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica. 4.2. Da restrição das pessoas jurídicas atingidas. 4.3. Da eleição de alguns bens jurídicos. 4.4. Da exigência de que o crime seja cometido por decisão de seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado. 4.5. Da exigência de que o crime seja praticado no interesse ou benefício da pessoa jurídica. 4.6. Da previsão da autorresponsabilidade. 4.7. Das penas aplicáveis às pessoas jurídicas. Conclusão. Referências.

## **INTRODUÇÃO**

A teoria do delito passou por diversas evoluções, mais especificamente, passou por três fases: conceito clássico, conceito neoclássico, conceito finalista e conceito analítico de

delito. Apesar de distintas as referidas fases possuem pontos de integração. Em comum, todas as teorias do delito elaboraram seus conceitos baseados na existência de uma ação/conduta.

Desde Von Liszt e Beling, que elaboraram o conceito clássico de delito, a Welzel, que desenvolveu o conceito finalístico, os autores dispunham que a ação era um comportamento humano. Embora haja variação no conceito de ação, motivo pelo qual há diversas teorias da ação, todos ainda fazem menção à atuação do homem.

Inclusive, reforça que o Direito Penal sempre foi voltado para o homem o fato de que na origem as penas pela prática de delitos recaía sobre o corpo humano. Tinha-se desde a morte até os castigos corporais. Ainda, nesse sentido, há a expressão do Direito Romano “*societas delinquere non potest*”, que não admitia a responsabilização da pessoa jurídica.

Dessa forma, verifica-se um afastamento da possibilidade de imputar a prática de um delito à uma pessoa jurídica, pois não se amoldaria às teorias da ação, e, por consequência, às teorias do delito.

Contudo, em face do art. 3º da Lei n. 9.605/98, adveio a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica no ordenamento brasileiro pela prática de crimes ambientais, ao regulamentar o art. 225, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Embora incida apenas quanto aos crimes ambientais, essa inovação legislativa gera debate na doutrina e jurisprudência. E, em virtude da previsão expressa do Projeto de Lei do Senado n. 236/2012 (Projeto de novo Código Penal) da responsabilização penal de pessoas jurídicas, é possível antever que o debate somente se intensificará.

Diante desse panorama pretende-se fazer a análise da evolução da imputação de delitos às pessoas jurídicas no Brasil, com base na metodologia do tipo bibliográfica e jurisprudencial.

O estudo será iniciado com a apresentação das teorias de imputação de responsabilidade criminal às pessoas jurídicas. Ainda, será analisada e comentada a proposta

de responsabilidade penal de pessoas jurídica do Projeto de Lei do Senado n. 236/12 (Projeto do Novo Código Penal).

Por último, pretende-se propor o que seria mais adequado para determinar a possibilidade de responsabilidade penal de pessoas jurídicas, com o escopo de viabilizar e efetivar a reprimenda daqueles, impedindo um retrocesso do Direito Penal Brasileiro.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE AS TEORIAS DA AÇÃO

Inicialmente, há definição legal de crime no Brasil no art. 1º do Decreto n. 3.914/1941 que dispõe:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Diante de tal redação verifica-se que não foi elaborado um conceito pelo legislador que somente enumerou características, restando à doutrina a sua definição propriamente dita.

A doutrina, na tentativa de identificar os elementos que qualificam um fato como crime, identifica quatro conceitos de delito, quais sejam: clássico, neoclássico, finalista e analítico. Em comum, todos os conceitos exigem o elemento ação, ainda que o entendam de forma distinta. Consequentemente, a doutrina elaborou diversos conceitos sobre a ação.

De acordo com o conceito clássico a ação era puramente naturalista e causal, ou seja, não havia preocupação com o conteúdo da vontade. Daí tem-se a Teoria causal-naturalista, elaborada por Von Liszt, resumida por Bitencourt<sup>1</sup> como “ação é movimento corporal voluntário que causa modificação no mundo exterior. A manifestação de vontade, o resultado e a relação de causalidade são os três elementos do conceito de ação”. Dessa forma, a análise do dolo ou da culpa não ocorre na verificação da fase da tipicidade, e sim na da culpabilidade.

---

<sup>1</sup> NOGUEIRA, Ataliba. *Pena sem prisão*. São Paulo: Saraiva, 1956, p. 151-152.

Todavia, o conceito causal de ação não era suficiente para os crimes culposos, nos quais há um desvalor da ação, e os crimes omissivos.

Contrariamente, a Teoria final de Hans Welzel<sup>2</sup> expandiu o conceito de ação, passando a incluir aspecto subjetivo, ou seja, quando da análise da tipicidade verifica-se o dolo e a culpa. Esses elementos foram retirados da culpabilidade, cujos elementos para a teoria finalista são imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Assim, considera que a ação humana dirigida a um fim, seguindo um plano de execução no qual consegue o agente prever as consequências.

Dessa forma, por essa concepção somente imputa-se as consequências que o autor previu, excluindo-se o resultado que o ele confiava que não seria produzido, ou seja, os crimes culposos. Esta é a principal crítica à teoria finalista.

Esclareça-se que tanto os causalistas como os finalistas defendem a mesma estrutura do crime como fato típico, antijurídico e culpável. Portanto, a primordial diferença entre as duas teorias se refere ao conteúdo da vontade que para os primeiros localiza-se na culpabilidade; e para os segundos na tipicidade.

A Teoria social da ação, defendida por Wessels e Jescheck, acrescentou ao comportamento humano o caráter socialmente relevante, ainda considerando a finalidade do agente. Ou seja, exige a observância de um elemento social que estaria inserido implicitamente no tipo penal. Possuía o intuito de conciliar as teorias final e causal, mas sofre críticas pelo elevado grau de subjetivismo do que seria fato socialmente relevante.

Em que pese haver outras teorias da ação, as supramencionadas são as principais abordadas pela doutrina brasileira, e influenciam outras. Destarte, verifica-se que todas as teorias da ação exigem uma conduta humana.

---

<sup>2</sup> WELZEL apud BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal*: parte regal. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 153.

## 2. DA POSSIBILIDADE (OU NÃO) DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

De início, ressalta-se que a responsabilidade penal da pessoa, segundo Fragoso, é “o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável”<sup>3</sup>. Ou seja, significa a submissão às consequências determinadas para a conduta penalmente ilícita praticada.

Atualmente, ainda sob a vigência do Código Penal instituído pelo Decreto-lei n. 2.828/1940, vislumbram-se quatro vertentes sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica, com manifestações da doutrina e da jurisprudência.

Uma primeira corrente identificável, capitaneada por Cezar Roberto Bitencourt, Miguel Reale Jr., Luis Régis Prado, dentre outros, é a que interpreta o art. 225, §3º, da CRFB/88 no sentido de que às pessoas jurídicas somente seria possível sanções administrativas, sendo as sanções penais restritas às pessoas físicas.

De acordo com Luis Régis Prado<sup>4</sup> o legislador fez uma distinção entre “conduta” e “atividade”, sendo aquela praticada pela pessoa física, para as quais há sanções penais, e esta pela pessoa jurídica, lhes sendo destinadas sanções administrativas.

Segunda corrente também se posiciona no sentido de ser inviável a responsabilização penal de pessoas jurídicas ao se basear na teoria da ficção jurídica que se demonstra incompatível com a teoria do crime adotada no Brasil.

A teoria da ficção jurídica, proposta por Savigny<sup>5</sup>, defende que as pessoas jurídicas são figuras abstratas, ou seja, têm existência irreal. Por consequência, seriam incapazes de ter

---

<sup>3</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal – A nova parte geral*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.203.

<sup>4</sup> PRADO, Luis Regis. *Direito penal ambiental*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.125.

<sup>5</sup> SAVIGNY, apud FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. *Crimes contra a natureza*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 59.

consciência ou vontade, sendo tais características restritas ao homem, e, portanto, “não podem praticar condutas tipicamente humanas, como as condutas criminosas”<sup>6</sup> e não agem com culpabilidade, pela ausência de consciência, em especial consciência da ilicitude.

Cernicchiaro<sup>7</sup> defende que a responsabilização da pessoa jurídica violaria o princípio constitucional da culpabilidade por aplicar a responsabilidade objetiva, qual seja, a que desconsidera qualquer análise de dolo ou culpa, que não é admitida no Direito Penal. Ainda, haveria violação ao princípio da responsabilidade pessoal pois a pena ultrapassaria a pessoa do condenado, atingindo terceiros, em especial os sócios minoritários, que não atuaram de forma delituosa.

Ademais, essa corrente considera que a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada por atos ilícitos praticados por seus administradores, uma vez que esses entes somente podem realizar fins lícitos.

Trata-se de corrente defendida no Brasil pela doutrina majoritariamente, incluindo Eugenio Raúl Zaffaroni, René Ariel Dotti, Alberto Silva Franco, Fernando da Costa Tourinho, Luiz Flávio Gomes, Roberto Delmanto, dentre outros.

Terceira corrente doutrinária, capitaneada por Damásio E. de Jesus, considera a teoria da realidade<sup>8</sup> elaborada por Otto Gierke, em detrimento da teoria da ficção, admitindo que a pessoa jurídica não é um ente artificial. Sendo ente real atuaria da mesma forma que a pessoa física, e, por consequência, é um organismo dotado de vontades, com capacidade para ação e sujeito de deveres e direitos, sendo capaz de práticas ilícitos penais.

---

<sup>6</sup> GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. Meio ambiente. In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). *Legislação Criminal Especial*. São Paulo: RT, 2009, p. 691.

<sup>7</sup> CERNICCHIARO, Luiz Vicente. *Direito penal na Constituição*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.142.

<sup>8</sup> Essa teoria também é denominada de teoria orgânica ou organicista

Inicialmente Damásio E. de Jesus<sup>9</sup> defendia a aplicação da teoria da ficção, não admitindo a pessoa jurídica figurar como sujeito ativo de delitos. Posteriormente, modificou seu posicionamento ao adotar a teoria da realidade.

É pertinente a crítica de Fernando Galvão da Rocha<sup>10</sup> de que a não responsabilidade dos entes coletivos conduz a uma situação de violação do princípio da equidade, considerando a teoria da realidade que propõe similitude da atuação das pessoas jurídica e física. De acordo com o autor podendo a pessoa jurídica se beneficiar de sua natureza jurídica, também deve ser capaz de responder pelos danos causados.

Ressalta-se que a atuação do ente coletivo é por intermédio dos seus órgãos e representantes legais, concretizando um ato volitivo da pessoa jurídica, distinto da vontade das pessoas físicas que a compõem.

Todavia, a despeito das resistências, seguindo a previsão constitucional, a Lei n. 9.605/98 estabeleceu de forma plena a responsabilidade penal dos entes coletivos no ordenamento jurídico no que pertine à tutela do meio ambiente, não podendo ser sua aplicação omitida. Ressalta-se que apesar da autorização constitucional do art. 173, §5º, para a responsabilização penal de pessoas jurídicas nos crimes contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, não foi editada lei definidora de crimes contra tais bens jurídicos.

Portanto, diante da previsão da Lei Ambiental (n. 9.605/98) observa-se a quarta corrente, admitindo a pessoa jurídica figurar como sujeito ativo de crimes ambientais.

O STJ adota o posicionamento de que a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus

---

<sup>9</sup> JESUS, Damásio E. *Direito Penal* – parte geral, 1º. v. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 168.

<sup>10</sup> ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. *Revista de direito ambiental*, n.27. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 70-76.

administradores<sup>11</sup>. Dessa forma, pode praticar condutas típicas e ser passível de responsabilização.

Contudo, para essa corrente exige-se a imputação concomitante do ente coletivo e da pessoa física que atuou em nome ou em benefício daquele, pois o art. 3º da Lei Ambiental dispõe que apenas podem responder por atos ilícitos a pessoa jurídica “nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”.

É o entendimento aplicado pelo STJ: “A jurisprudência deste Sodalício é no sentido de ser possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa natural que atua em seu nome ou em seu benefício.”<sup>12</sup>

Ademais, considera ser necessária a identificação das pessoas físicas que atuaram em nome e no proveito do ente coletivo, caso contrário restaria inviável a imputação à pessoa jurídica somente.

Na lição de Silvio Maciel<sup>13</sup>:

Pelo referido dispositivo é possível punir apenas a pessoa física, ou a pessoa física e a pessoa jurídica concomitantemente. Não é possível, entretanto, punir apenas a pessoa jurídica, já que o caput do art. 3º somente permite a responsabilização do ente moral se identificado o ato do representante legal ou contratual ou do órgão colegiado que ensejou a decisão da prática infracional. Assim, conforme já expusemos acima, não é possível denunciar, isoladamente, a pessoa jurídica já que sempre haverá uma pessoa física (ou diversas) co-responsável pela infração. Em relação aos entes morais, os crimes ambientais são, portanto, delitos plurissubjetivos ou de concurso necessário (crimes de encontro).

Todavia, apesar da dupla imputação, ou seja, a necessidade da denúncia da pessoa física e para que a pessoa jurídica também possa ser denunciada, tal condição não acarreta em

---

<sup>11</sup> Nesse sentido pode-se citar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC nº 22.694, Resp nº 610.114, MS nº 20.601, Resp nº 564.960.

<sup>12</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. EDcl. no Resp. n. 865864. Relator: Ministro Adilson Vieira Macabu. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200602306076&dt\\_publicacao=01/02/2012](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200602306076&dt_publicacao=01/02/2012)>. Acesso em: 15 abr. 2014.

<sup>13</sup> MACIEL, op. cit., p.702-703.

automática condenação da pessoa física se houver a condenação da pessoa jurídica, conforme infere-se do seguinte julgado:

É possível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que haja absolvição da pessoa física relativamente ao mesmo delito (...). Reputou-se que a Constituição respaldaria a cisão da responsabilidade das pessoas física e jurídica para efeito penal.

Ressalta-se que tal posicionamento é derivado da interpretação do texto constitucional, em especial do art. 225, §3º, da CRFB/88, e por opção de política criminal perante a necessidade de tutela de interesses da coletividade, nos quais está incluído o meio ambiente. A tutela desses interesses se sobrepõe ao interesse individual da pessoa jurídica que através de condutas danosas gera periclitamento do meio ambiente.

Nesse sentido posiciona-se Fernando Galvão<sup>14</sup>:

[...] a sanção de natureza penal oferece um contraestímulo muito mais eficiente na proteção do meio ambiente, justamente por trabalhar em harmonia com a lógica do mercado capitalista. A pena criminal possui efeito estigmatizante que, para a pessoa física, sempre foi considerado um ponto negativo (...). No caso da pessoa jurídica, a marca da responsabilidade criminal dificulta os negócios da pessoa jurídica e, na defesa de seus interesses econômicos, os dirigentes da pessoa jurídica são estimulados a evitar o processo penal.

Entretanto, exsurge outra corrente doutrinária que defende não ter a Constituição Federal exigido para a responsabilidade penal dos entes coletivos a denúncia concomitante das pessoas físicas, ou seja, não aplica a teoria da dupla imputação. Dessa forma, não poderia a Lei n. 9.605/98 fazer tal restrição.

Doutrina de Vladimir e Gilberto Passos de Freitas<sup>15</sup> nesse sentido:

[...] a denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo da hierarquia da corporação. E quanto mais poderosa a pessoa jurídica, mais difícil se tornava identificar os causadores reais do dano. No caso de multinacionais, a dificuldade torna-se maior, e o agente, por vezes, nem reside no Brasil. Pois bem, agora o Ministério Público poderá imputar o crime às pessoas naturais e à pessoa jurídica, juntos ou separadamente. A opção dependerá do caso concreto.

<sup>14</sup> GALVÃO, Fernando. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 16.

<sup>15</sup> FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. *Crimes contra a natureza*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 70.

Como o STF não tinha tratado diretamente sobre essa temática, prevalecia jurisprudencialmente o posicionamento do STJ, ou seja, pela possibilidade da responsabilização das pessoas jurídicas, desde que haja a dupla imputação.

Contudo, foi levado à Suprema Corte caso no qual o Ministério Público Federal havia denunciado por crime ambiental a pessoa jurídica Petrobrás, o seu presidente à época e um superintendente. Mas, estes últimos por meio de *habeas corpus* obtiveram em seu favor o trancamento da ação penal. Consequentemente o STJ, quando demandado, decidiu que a pessoa jurídica também deveria ser excluída, por entender que o processo penal não poderia prosseguir exclusivamente contra a pessoa jurídica, tendo o processo sido julgado extinto. Contra tal decisão do STJ, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Extraordinário n. 548.181 ao STF.

Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 548.181, em 06.08.2013, da relatoria da Ministra Rosa Weber, a Primeira Turma do STF, por maioria, determinou o processamento da ação por crime ambiental somente em face da Petrobrás, reconhecendo a possibilidade de processar a pessoa jurídica unicamente pela prática de crime ambiental.

Por oportuno transcreve-se a ementa:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO DA PESSOA FÍSICA. Tese do condicionamento da responsabilização penal da pessoa jurídica à simultânea identificação e persecução penal da pessoa física responsável, que envolve, à luz do art. 225, § 3º, da Carta Política, questão constitucional merecedora de exame por esta Suprema Corte. Agravo regimental conhecido e provido.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. AgRg RE n. 548181. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28548181.NUME.+OU+548181.AC M S.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/o85pyhq>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

Destarte, sinaliza o STF o surgimento de nova posição jurisprudencial, que se contrapõe à do STJ, adotando posicionamento no sentido de que a Constituição Federal não condicionou a responsabilização da pessoa jurídica à identificação e manutenção da pessoa natural como parte na ação penal.

### 3. PROJETO DE NOVO CÓDIGO PENAL

Em 17 de dezembro de 2013, a comissão especial de senadores criada para examinar o Projeto de Lei do Senado n. 236/2012, aprovou o relatório final, elaborado pelo Senador Pedro Tanques, do referido projeto, na forma do Substitutivo, ou seja, com algumas alterações<sup>17</sup>.

No que tange a pessoas jurídicas há o seguintes artigos:

#### Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Art. 38 As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômico-financeira e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da identificação ou da responsabilização destas.

§ 2º A dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa física.

§ 3º O juiz poderá determinar que as penas sejam aplicadas à pessoa jurídica constituída com a finalidade de evitar a aplicação da lei penal àquela em cuja administração foram praticados os fatos criminosos.

§ 4º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes referidos neste artigo, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro do conselho e de órgão técnico, o auditor o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixa de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

#### Penas das pessoas jurídicas

Art. 66. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com os limites mínimo e máximo previstos nos tipos penais, os motivos da infração, suas consequências para a sociedade, os antecedentes do infrator e, no caso de multa, sua situação econômica, são as seguintes:

I - multa

II - restritivas de direitos

<sup>17</sup>BRASIL, Projeto de Lei do Senado n. 236/2012. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/12/17/aprovado-na-comissao-especial-novo-projeto-do-codigo-penal>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - perda de bens e valores;

V- a publicidade do fato em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência.

§ 1º Para fins de transação, suspensão condicional do processo e cálculo de prescrição, adotar-se-á como referencial as penas de prisão previstas para as pessoas físicas.

§ 2º Na aplicação da pena, o juiz deverá, sempre que possível, priorizar as restritivas de direitos mais adequadas à proteção do bem jurídico lesado pela conduta.

§3º A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, financiar, facilitar ou ocultar a prática de crime terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário.

§ 4º A publicidade em órgãos de comunicação prevista no inciso V do caput deste artigo será custeada pelo condenado e terá por objeto notícia sobre os fatos e a condenação, em quantidade de inserções proporcional à pena concreta substituída, pelo período mínimo de um mês e máximo de um ano.

Art. 67. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são, cumulativa ou alternativamente:

I – suspensão parcial ou total das atividades;

II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III – a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação ou celebrar qualquer outro contrato com a Administração Pública Federal Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta;

IV – proibição de obter subsídios, empréstimos, subvenções ou doações do Poder Público, bem como o cancelamento, no todo ou em parte, dos já concedidos;

V – proibição a que seja concedido parcelamento de tributos, pelo prazo de um a cinco anos.

§ 1º A suspensão de atividades, pelo período de um a dois anos, será aplicada quando a pessoa jurídica não estiver obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do bem jurídico violado.

§ 2º A interdição das atividades, pelo prazo de um a três anos, será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações será aplicada pelo prazo de dois a cinco anos, se a pena do crime não exceder cinco anos; e de dois a dez anos, se exceder.

Art. 68. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I – custeio de programas sociais, de defesa dos direitos humanos e de projetos ambientais;

II - execução de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, ou o custeio de sua execução;

III – manutenção de espaços públicos; ou

IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, bem como relacionadas à defesa da ordem socioeconômica.

#### **4. ANÁLISE DO PROJETO DE NOVO CÓDIGO PENAL**

O presente trabalho pretende fazer uma análise crítica do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n. 236/12 no que se refere as opções de redação dos artigos que tratam da atribuição da responsabilidade.

Dessa forma, propõe-se a análise da expressa adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica, a restrição de pessoas jurídicas passíveis de responsabilização, a eleição de alguns bens jurídicos a serem tutelados, a previsão de que o crime seja cometido por decisão interna do ente coletivo e que o beneficie, ou seja de seu interesse, a autorresponsabilidade e aspectos sobre as penas previstas.

##### **4.1. DA ADOÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

Verifica-se no art. 38 a intenção do legislador de expressamente fazer a previsão da responsabilização criminal de pessoas jurídicas no Código Penal, demonstrando a sua escolha pela corrente doutrinária e jurisprudencial que entende ser possível essa responsabilização.

Todavia, ao fazer essa opção ainda seria possível a crítica anteriormente apresentada, de não se amoldar a qualquer das teorias da ação haja vista que essas exigem conduta humana, e que por ser um ente ficto não tem vontade própria. Assim, não haveria qualquer distinção da responsabilização que outrora já ocorria em função da Lei n. 9.605/98 e no art. 99<sup>18</sup> do Código Penal, com sua redação original antes da Reforma de 1984. Dessa forma, pode-se considerar que houve um erro da comissão elaboradora do Projeto de Lei do Senado n. 236/12

---

<sup>18</sup> Art. 99. A interdição de estabelecimento comercial ou industrial, ou de sede de sociedade ou associação, pode ser decretada por tempo não inferior a quinze dias, nem superior a seis meses, se o estabelecimento, sociedade ou associação serve de meio ou pretexto para a prática de infração penal. § 1º A interdição do estabelecimento consiste na proibição ao condenado, ou a terceiro, a quem ele o tenha transferido, de exercer no local o mesmo comércio ou indústria. § 2º A sociedade ou associação, cuja sede é interdita, não pode exercer em outro local as suas atividades.

ao não fazer menção na Exposição de Motivos<sup>19</sup> de qual teoria da ação seria adotada pelo Código Penal Brasileiro e se considera a pessoa jurídica de existência ficta ou real.

Contudo, ressalta-se, novamente, a posição de Sérgio Salomão Shecaira<sup>20</sup> que considera a criação de um novo conceito mais amplo de ação, o qual denomina “ação delituosa institucional”, sem desconsiderar as ações humanas individuais; e os demais argumentos a favor dessa responsabilização previamente abordados.

No sentido de igualmente permitir a responsabilização de pessoa, Nucci<sup>21</sup> refere-se ao art. 13 A, 1-2, do Código Penal do Alabama, nos Estados Unidos da América, que “disciplinando o conceito de sujeito ativo do crime: ‘um ser humano, e, onde for apropriado, uma empresa pública ou privada, uma associação, uma sociedade, um governo ou uma instituição governamental’”.

Ademais, a leitura do art. 225, §3º, da CRFB/88, demonstra a opção do constituinte de estender a sanção penal para além da pessoa jurídica: “§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Inclusive, Nucci<sup>22</sup> dispõe que “o art. 225, §3º , da Constituição Federal é, sim, expresso ao admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica, não se podendo fazer uma leitura capciosa do seu conteúdo”, expressando um posicionamento capitaneado por outros doutrinadores como José Afonso da Silva, Toshio Mukai, Celso Ribeiro Bastos, dentre outros.

---

<sup>19</sup>BRASIL, Relatório Final do Projeto de Lei do Senado n. 236/12. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/Arquivos/2012/06/pdf-veja-aqui-o-anteprojeto-da-comissao-especial-de-juristas>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

<sup>20</sup> SHECARIA, Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p 148.

<sup>21</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 924.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 922.

## 4.2. DA RESTRIÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS ATINGIDAS

Conforme consta do artigo 38 do Projeto de Lei do Senado n. 236/12, haveria uma delimitação do sujeito passivo pois o legislador elegeu somente as “pessoas jurídicas de direito privado”, excluindo do âmbito de autoria as pessoas jurídicas de direito público. Todavia, não há na Exposição de Motivos do Anteprojeto de Código Penal a justificativa dessa opção legislativa.

Com tal redação busca o legislador alterar a liberdade que anteriormente existia e que era motivo de debate na doutrina pois havia aqueles que se posicionavam contra a responsabilização de pessoas jurídicas de direito público, incluindo Gilberto Passos de Freitas e Vladimir Passos de Freitas<sup>23</sup> que consideram que “eventual punição não teria sentido. Imagine-se um município condenado à pena de multa: ela acabaria recaindo sobre os municípios que recolhem tributos à pessoa jurídica”.

De outro lado, doutrinadores como Nucci<sup>24</sup> já se posicionavam no sentido da possibilidade de imputação de responsabilidade à pessoas jurídicas de direito público. Aquele comenta que “não há expressa previsão para a exclusão legal”.

Contudo, face a essa restrição consideramos que os debates persistirão.

Em que pese de não ser mais possível argumentar a falta de previsão legal para afastar a responsabilidade diante da redação do art. 38 do Projeto de Lei do Senado n. 236/12 em razão do princípio da legalidade, vislumbramos a arguição, por parte da doutrina a favor da responsabilização das pessoas jurídicas públicas, da inexistência de qualquer restrição no art. 225 da CRFB/88. A previsão constitucional seria, portanto, mais ampla, de modo que não seria possível lei infraconstitucional fazer qualquer limitação.

---

<sup>23</sup> FREITAS, op. cit., p 70-71.

<sup>24</sup> NUCCI, op. cit., p. 922.

Vislumbra-se, também, a arguição do princípio da vedação ao retrocesso, principalmente no que tange à proteção do meio ambiente, que apesar de não ter previsão expressa na Constituição Federal de 1988 é amplamente reconhecido pela jurisprudência<sup>25</sup> do Supremo Tribunal Federal. De acordo com esse princípio não é permitido a uma norma retroceder.

Inclusive, Busato<sup>26</sup> faz a comparação da possibilidade do particular e do funcionário público cometerem delitos, propondo a existência de delitos especiais para as pessoas jurídicas de direito público, assim como ocorre com os funcionários públicos.

Outro argumento contra a restrição imposta pelo artigo é a adoção do critério formal de pessoa jurídica, ou seja, de serem somente aquelas pessoas jurídicas de direito privado previstas no Código Civil. Dessa forma, não seria possível imputar a autoria de crimes à sociedades fáticas que carecem de regularidade, e, portanto, personalidade jurídica.

Busato critica essa situação:

Pois permite que estes entes realizem práticas que são vedadas aos entes formalizados. Com isso, incentiva-se, por um lado, a clandestinidade da atuação das pessoas jurídicas, e, por outro, promove-se um tratamento desigual em desfavor justamente daquele que melhor adequa seus procedimentos aos interesses públicos.<sup>27</sup>

#### 4.3. DA ELEIÇÃO DE ALGUNS BENS JURÍDICOS

Na edição de seu livro de 2010, Nucci já se posicionava no sentido de que:

Seria perfeitamente possível e desejável prever outras figuras típicas contemplando a pessoa jurídica como autora de crime, mormente no contexto dos delitos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, valendo-se do conteúdo do art. 173, §5º, da Constituição da Federal.<sup>28</sup>

Observando-se a redação da Exposição de Motivos resta evidente que a Comissão Reformadora considerou a previsão da Constituição Federal, em especial os art. 173, §5º e

<sup>25</sup> Sobre a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso, pode-se citar os seguintes julgados: ADI nº 1.946/DF, ADI nº 2.065-0/DF, ADI nº 3.104/DF, ADI nº 3.105-8/DF, ADI nº 3.128-7/DF e MS nº 24.875-1/DF

<sup>26</sup> BUSATO, Paulo César. Responsabilidade penal de pessoas jurídicas no projeto do novo Código Penal brasileiro. *Revista Liberdades*: Edição Especial: Reforma do Código Penal, São Paulo, p. 98-125, set. 2012.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 106.

<sup>28</sup> NUCCI, op. cit., p. 923.

225, §3º, na elaboração da redação do art. 38, ao prever expressamente bens jurídicos a serem tutelados em face a atuação de pessoas jurídicas.

Todavia, igualmente consta na Exposição de Motivos que a maioria dos integrantes da Comissão Reformadora entendeu que as hipóteses constitucionais são exemplificativas – não exaurientes. Dessa forma, posicionaram-se no sentido de que caberia ao legislador estender a responsabilização para outros crimes, além daqueles contra a administração pública, a ordem econômico-financeira e o meio ambiente, examinando a conveniência de tal atitude.

Não se pode negar que a inserção no Código Penal da responsabilização penal de pessoas jurídicas é um avanço, e que há certas áreas de maior atuação da atividade empresarial merecendo, portanto, uma previsão expressa de proteção.

Contudo, entende-se que não foi correta a opção legislativa em mencionar no art. 38 do Projeto de Lei do Senado n. 236/12 somente determinados bens jurídicos. Perdeu-se a oportunidade de ampliar a proteção a quaisquer bens jurídicos, com o intuito de desmotivar a prática de quaisquer crimes pelas pessoas jurídicas.

Busato<sup>29</sup> faz uma crítica veemente ao mencionar que “a pretensão de soar avançado e ampliativo no que tange ao âmbito de imputação não logra disfarçar o engodo que constitui tal opção”. Para o autor<sup>30</sup> a previsão do Código Penal faz um recorte indevido na atribuição de responsabilidade penal à pessoas jurídicas, permitindo uma reinterpretação restritiva da norma para somente haver a imputação penal quanto aos bens jurídicos previstos no art. 38 do Anteprojeto do Código Penal.

Na lição de Busato, tem-se, ainda, a crítica de que por vezes, diante de um resultado mais gravoso, haveria o afastamento da incidência do art. 38, supracitado, por absoluta falta de consunção. Cita, o autor, exemplo com base em crimes contra o meio ambiente, mais

---

<sup>29</sup> BUSATO, op. cit., p. 106.

<sup>30</sup> Ibidem, p. 106 – 109.

especificamente a poluição, previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/98. Se houver uma poluição que resulte na morte de pessoas, de acordo com Busato, seria mais interessante para o ente coletivo sustentar como tese defensiva o homicídio, culposo ou doloso, sendo a poluição o meio para as mortes.

Ainda, continuando a crítica, dispõe o doutrinador que seria melhor para a pessoa jurídica que a poluição fosse significativa o suficiente para produzir um resultado letal à pessoas físicas, do que, tão somente, a poluição do meio ambiente

#### **4.4. DA EXIGÊNCIA DE QUE O CRIME SEJA COMETIDO POR DECISÃO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL OU CONTRATUAL OU DE SEU ÓRGÃO COLEGIADO**

Conforme verifica-se da redação do art. 38 do Projeto de Lei do Senado n. 236/12 exige-se que “a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado”. Ou seja, demanda que a decisão orientadora da vontade da ação que resulta num delito seja do representante ou órgão colegiado da sociedade.

Perante o texto do Projeto de Novo Código Penal, não se considera a vontade da pessoa jurídica, tendo como consequência que a pessoa jurídica seria apenas um meio para a prática de delitos. Sendo a ação uma exteriorização da vontade, não havendo o reconhecimento de uma vontade do ente coletivo não há que se falar em cometimento de ação delituosa, e, portanto, inviabiliza imputá-la como responsável penalmente.

Busato propõe que trata-se de previsão dispensável no art. 38 face a autorresponsabilidade que o Projeto de Lei aparenta propor, considerando a previsão do §1<sup>o</sup><sup>31</sup> do art. 38, ao não exigir a dupla imputação da pessoa jurídica junto com uma pessoa física. À vista disso, é necessário que a responsabilidade do ente coletivo deve existir

---

<sup>31</sup> § 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da identificação ou da responsabilização destas.

independentemente da decisão tomada por qualquer representante, em que pese este ter uma responsabilidade que deve ser verificada de forma autônoma, diante da contribuição para o delito.

Para fomentar essa autorresponsabilização deve-se identificar uma vontade própria da pessoa jurídica que orienta as decisões a serem tomadas pelos representantes ou pelo órgão colegiado. Utilizando termo da área de Administração, pode-se constatar uma “cultura organizacional” de cada ente, ou seja, “não uma rede de comportamentos concretos e complexos, mas como um conjunto de mecanismos que incluem controles, planos, receitas, regras e instruções que governam o comportamento”<sup>32</sup> daqueles que integram a organização.

Consequentemente, revela-se a existência normais formais, ou não, que orientam o comportamento dos membros de uma empresa, direcionando suas ações para o alcance dos objetivos organizacionais. Constata-se, portanto, um comportamento e uma vontade próprios da empresa, apartados dos seus membros.

Inclusive, o STJ no Resp n. 564.960<sup>33</sup> reconhece a atuação dos representantes como própria vontade do ente coletivo: “V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, podera vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.”

---

<sup>32</sup> SILVA, Narbal; ZANELLI, José Carlos. *Cultura organizacional*. Porto Alegre: Artmed, 2004, p. 416.

<sup>33</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 564960. Relator: Ministro Gilson Dipp. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=554040&sReg=200301073684&sData=20050613&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=554040&sReg=200301073684&sData=20050613&formato=PDF)>. Acesso em 20 abr. 2014.

#### **4.5. DA EXIGÊNCIA DE QUE O CRIME SEJA PRATICADO NO INTERESSE OU BENEFÍCIO DA PESSOA JURÍDICA**

A última parte do art. 38 do Projeto de Lei do Senado n. 236/12 dispõe que haverá responsabilização da pessoa jurídica se o delito for praticado “no interesse ou no benefício de sua entidade”. Trata-se de redação excessivamente simplista, permitindo a interpretação de duas formas distintas, quais sejam, como um resultado específico do delito ou um especial fim de agir.

Se considerar ser resultado específico do delito ter-se-ia a exigência de um exaurimento para a consumação do delito. Dessa forma, se não houver a produção de resultado no interesse ou em benefício do ente coletivo o fato será atípico.

Conforme propõe Busato<sup>34</sup> “a existência ou não de benefício ou interesse poderá ser mera derivação não obrigatória consistente em pós-fato impunível”. Ainda, lembra o autor que há diversos crimes que não trazem proveitos à pessoa jurídica, exemplificando com o vazamento de poluição radioativa, e que considerar o interesse ou benefício da entidade conduziria a impossibilidade de responsabilização penal.

Ademais, pela alta complexidade de atividade empresarial por vezes é inviável a atribuição de responsabilidade a pessoa física (representante ou órgão colegiado) ligada à pessoa jurídica.

Conclui Busato<sup>35</sup> sustentando que o uso da expressão “no interesse ou benefício da sua entidade” é desnecessário, bem como, é político-criminalmente indesejável, pois pode-se chegar à consequência de não ser possível imputar o delito a quaisquer pessoas, sejam físicas ou jurídicas, não havendo a responsabilização pelo delito.

---

<sup>34</sup> BUSATO, op. cit., p. 111.

<sup>35</sup> Ibidem, p. 111-112.

Se considerar ser especial fim de agir estar-se-ia criando uma limitação subjetiva, ou seja, uma limitação condicionada à constatação do atuar orientado por essa finalidade específica. Portanto, essa final exigência do art. 38 do Projeto de Novo Código Penal, conduz a uma impossibilidade de caracterização de responsabilidade penal por crimes culposos, indo de encontro à política criminal de imputação de delitos à pessoas jurídicas.

#### **4.6. DA PREVISÃO DA AUTORRESPONSABILIDADE**

Dispõe o §1º do art. 38 sobre a distribuição de responsabilidades entre pessoas jurídicas e pessoas físicas, mais especificamente sobre a independência e autonomia entre as supracitadas responsabilidades, ainda que haja concurso de pessoas entre elas. Ou seja, prevê a autorresponsabilização penal dos entes coletivos.

A autorresponsabilização das pessoas jurídicas, conforme demonstrado anteriormente, não é a posição jurisprudencial mais adotada. Ao contrário, é posição minoritária adotada recentemente pela Primeira Turma do STF no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 548.181, em 06.08.2013, da relatoria da Ministra Rosa Weber.

Ainda que ocorressem concomitantemente, em atendimento ao requisito da dupla imputação exigido pelo STJ, a responsabilização penal das pessoas físicas e jurídicas, esse tribunal já se posicionava no sentido de serem responsabilizações independentes. Nesse sentido, colaciona-se trecho do voto do Min. Gilson Dipp<sup>36</sup>, relator do Resp n. 564.960:

Ademais, independentemente da teoria que se adote para definir a natureza jurídica da pessoal moral (da ficção, da realidade objetiva ou da realidade jurídica), é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva - stj reconhecendo o ente coletivo como atuante.

---

<sup>36</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 564960. Relator: Ministro Gilson Dipp. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=554040&sReg=200301073684&sData=20050613&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=554040&sReg=200301073684&sData=20050613&formato=PDF)>. Acesso em 20 abr. 2014.

No que tange à análise do §2º do art. 38, na lição de Busato o dispositivo era desnecessário pois no §1º, ao prever a desnecessidade de identificação ou responsabilização das pessoas físicas, já propunha a independências das responsabilidades ao prever que a responsabilidade da pessoa física não era dependente da responsabilidade do ente coletivo.

#### **4.7. DAS PENAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS**

Os artigos 66, 67 e 68 do Projeto de Novo Código Penal tratam das penas aplicáveis às pessoas jurídicas. Percebe-se que estão situados topicamente no Título III que cuida “Das Penas”, separando-as daquelas aplicadas às pessoas físicas que previstas em apartado, ao final do Título III.

Essa separação se faz necessária face à incompatibilidade das penas privativas de liberdade, que são para as pessoas físicas, se estabelecendo uma regra de substituição. Todavia, conforme disposto no *caput* do art. 66, o legislador indica ao juiz, quando da dosimetria da pena, que devem ser considerados os limites mínimo e máximo de pena previstos no tipo penal como forma de tornar proporcional a sanção aplicável às pessoas jurídicas.

Igualmente serão consideradas as penas dos tipos penais para a auferição de benefícios, pelo ente coletivo, como a transação penal, a suspensão condicional do processo; bem como para o cálculo da prescrição, conforme §2º do art. 66.

Busato<sup>37</sup> considera que a consequência jurídica da prática de delito por pessoa jurídica seja medida de segurança. Isso porque se entender como pena ter-se-ia que analisar a culpabilidade do ente coletivo, criando a necessidade de forjar um conceito de culpabilidade aplicável à essas pessoas.

---

<sup>37</sup> Ibidem, p. 113-114.

De acordo com o autor, considerar que tenha natureza jurídica de medida de segurança conduz a uma relação com a periculosidade, afastando-se da culpabilidade, fato que seria mais correto.

Todavia, seguindo a doutrina de Schroth<sup>38</sup>, vislumbra-se a possibilidade de considerar a culpabilidade da pessoa jurídica como resultado do descumprimento do seu papel social, ou seja, com a formação de uma vontade delituosa, sendo tal conduta reprovável.

Inclusive Sznick<sup>39</sup> propõe que:

[...] à pessoa jurídica pode-se imputar, exigir e atribuir a responsabilidade penal. Se a culpabilidade é poder agir segundo as exigências do direito (a exigibilidade de outra conduta) a pessoa jurídica é culpável (entendendo a exigibilidade no conceito dos finalistas, reproduzido por Jimenez de Asúa). Tratando-se de pessoas jurídicas, estamos diante de uma culpa social, diferenciada mas que atinge interesses coletivos; em um campo teórico, trata-se de uma culpa diferenciada, diversa da culpa tradicional, dentro do interesse público.

## CONCLUSÃO

Entende-se que foi acertada a previsão expressa no Projeto de Novo Código Penal da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, não mais relegando essa previsão somente a leis específicas tal qual a Lei Ambiental (n. 9.605/98). Ademais, a previsão do art. 38 do Projeto está em consonância com a posição jurisprudencial majoritária, qual seja, a que considera possível a responsabilização penal de entes coletivos.

É instituto de extema importância, sendo, inclusive, reconhecido em diversos países de acordo com Luis Paulo Sirvinskas<sup>40</sup>. Portanto, deve o Brasil se juntar a esse rol.

Todavia, reconhece-se a demanda pela modificação da dogmática penal clássica para a sua implementação. O Direito como ciência dinâmica de modo que seus conceitos e teorias devem variar de acordo com as necessidades que se implementam.

<sup>38</sup> SCHROTH *apud* BUSATO, p. 120.

<sup>39</sup> SZNICK, Vladir. *Direito Penal Ambiental*. São Paulo: Ícone, 2001, p. 66-67.

<sup>40</sup> SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Tutela penal do meio ambiente*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 211.

É imperiosa a adoção de nova teoria da ação para que seja possível imputar a prática de condutas por pessoas jurídicas. Suprindo tal carência, Shecaira elaborou a teoria da ação delituosa institucional, como uma conceito mais amplo de ação para incluir as condutas praticadas por humanos e por entes coletivos. Também é indispensável uma nova visão acerca da culpabilidade, devendo ser entendida como a violação responsabilidade social pela pessoa jurídica.

Quanto à previsão da autorresponsabilidade, ou seja, a não vinculação à dupla imputação de responsabilidade à pessoa jurídica e física, foi outro acerto do Projeto de Novo Código Penal. Coaduna-se ao novel posicionamento da Primeira Turma do STF exarado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 548.181, em 06.08.2013, da relatoria da Ministra Rosa Weber.

Para fomentar a autorresponsabilidade é forçoso o reconhecimento de que o ente coletivo tem vontade própria, apartada da vontade das pessoas físicas representantes ou integrantes de órgãos colegiados. Por conseguinte, não estaria correta a delimitação do *caput* art. 38 do Projeto de Lei do Senado n. 236/12 ao exigir que o delito derive de decisão do representante ou órgão colegiado da pessoa jurídica.

Corroborar esse desacerto do artigo 38 o disposto em seu §1º que se mostra contraditório aquele uma vez que explicita a autonomia das responsabilidades, inclusive dispensando a identificação da pessoa física cuja atuação conduz à prática do delito pelo pessoa jurídica.

No que tange à exigência de que o delito seja praticado em benefício ou interesse da pessoa jurídica, entende-se que o mais correto é compreender essa previsão como mero exaurimento do delito, em detrimento de considerar como resultado específico do delito ou um especial fim de agir. Estes últimos conduziram à imprescindibilidade de efetiva produção de resultado e impossibilidade de ato culposo, respectivamente. Como consequência, haveria

maior possibilidade de ser o fato atípico, indo de encontro à escolha da política-criminal de responsabilização de pessoas jurídicas.

Quanto à restrição da responsabilidade às pessoas jurídicas de direito privado, está correta a crítica sofrida de que tal previsão afasta a imputação de delitos à sociedades fáticas, privilegiando a informalidade. Da mesma forma, impede a responsabilidade de pessoas jurídicas de direito público, apesar de não haver na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 qualquer delimitação nesse sentido.

A eleição de bens jurídicos a serem tutelados em face das práticas delituosas de entes coletivos seria um desacerto. Tal restrição pode levar ao afastamento da incidência do art. 38 do Projeto de Novo Código Penal ainda que outros delitos que atinjam bens jurídicos diversos possam ser praticados por pessoas jurídicas.

Destarte, ainda que haja pontos passíveis de crítica, deve ser celebrada a previsão da responsabilidade no Projeto de Novo Código Penal.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 abr.2014.
- BRASIL, Projeto de Lei do Senado n. 236/2012. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/12/17/aprovado-na-comissao-especial-novo-projeto-do-codigo-penal>>. Acesso em: 21 abr. 2014.
- BRASIL, Relatório Final do Projeto de Lei do Senado n. 236/12. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/Arquivos/2012/06/pdf-veja-aqui-o-anteprojeto-da-comissao-especial-de-juristas>>. Acesso em: 21 abr. 2014.
- BUSATO, Paulo César. Responsabilidade penal de pessoas jurídicas no projeto do novo Código Penal brasileiro. *Revista Liberdades: Edição Especial: Reforma do Código Penal*, São Paulo, set. 2012.
- CERNICCHIARO, Luiz Vicente. *Direito penal na Constituição*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal – A nova parte geral*. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. *Crimes contra a natureza*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. Meio ambiente. In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). *Legislação criminal especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- JESUS, Damásio E. *Direito penal – parte geral*, 1º vol. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- NOGUEIRA, Ataliba. *Pena sem prisão*. São Paulo:Saraiva, 1956.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- PRADO, Luis Regis. *Direito penal ambiental*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. *Revista de direito ambiental*, n. 27. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.
- ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 2ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- SECHARIA, Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- SILVA, Narbal; ZANELLI, José Carlos. *Cultura organizacional*. Porto Alegre: Artmed, 2004.
- SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Tutela penal do meio ambiente*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- SZNICK, Vladir. *Direito penal ambiental*. São Paulo: Ícone, 2001.
- STJ. <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em 20 abr. 2014.
- STF. <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em 20 abr. 2014.
- WELZEL apud BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal: parte geral*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.